



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000567-06.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante RODOLFO FERNANDO PASTRELI LIBORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.131

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000567-06.2024.8.26.0347/50000

COMARCA: MATÃO - 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: RODOLFO FERNANDO PASTRELI LIBORIO

EMBARGADO: BOA VISTA SERVICOS S A

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Rodolfo Fernando Pastreli Libório* com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido a fls. 401/412, dos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral pedido de tutela de urgência movida contra *Boa Vista Serviços S A*, que manteve a r. sentença de improcedência de primeiro grau.

Pretende a embargante, em síntese, seja sanado vício da omissão e contradição existentes no V. Acórdão. Aduz a ausência de análise dos fundamentos contidos em suas razões recursais. Discorre sobre a ilicitude na divulgação de dados pessoais e sua comercialização sem o consentimento dos consumidores. Por derradeiro, requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas, nos limites do essencial.

É de se dizer, a jugado não se fundou no tema 710 do STJ, mas, sim, considerou que não houve a comercialização de dados sensíveis, sem o consentimento do autor, inexistindo afronta à legislação sobre o tema. Mais que isso, entendeu-se que da descrição dos acontecimentos não é possível extrair grave violação aos direitos da personalidade do autor.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que

foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da embargante no presente recurso, poderá a embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator